

ENC: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRONICO 2023.09.01.1-SRP

Sandra Vasconcelos Martins <adv.svm@hotmail.com>
Para: "pregao@horizonte.ce.gov.br" <pregao@horizonte.ce.gov.br>

10 de outubro de 2023 às 09:06

BOM DIA DIEGO
SEGUE O EMAIL CORRETO, RS
OBRIGADA



De: Sandra Vasconcelos Martins
Enviado: segunda-feira, 9 de outubro de 2023 13:16
Para: pregao@horizonte.ce.gov.br <pregao@horizonte.ce.gov.br>
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRONICO 2023.09.01.1-SRP

Boa tarde Senhor
Diego Luis Leandro Silva
Pregoeiro Oficial

Nos termos do item 10.1 do edital PE 2023.09.01.1, venho impugnar o edital, conforme petição em anexo e os devidos documentos necessários.

OBS: SOLICITO A CONFIRMAÇÃO DESTE EMAIL, PARA CONTAGEM DO PRAZO E POR SER LEGALMENTE EXIGIDA.

AT.TE
SANDRA VASCONCELOS MARTINS
TEL- 18-99709-3630
OAB: 336.604

5 anexos

-  REPRESENTAÇÃO HORIZONTE CE.pdf
1033K
-  COMPROVANTE DE ENDEREÇO.pdf
634K
-  DOC OAB-SP- SANDRA V MARTINS.pdf
838K
-  DESPACHO TCE MARANHÃO.pdf
24K
-  EDITAL.pdf
2808K



SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CEARÁ

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.01.1-SRP

Sandra Vasconcelos Martins, brasileira, casada, RG. 22.356.064-9, CPF. 121.113.778-30, OAB/SP.336.604, residente e domiciliada na Rua das Paineiras, 324, COHAB, CEP: 19.066-090, Presidente Prudente, Estado de São Paulo, telefone (18) 99709-3630, vem perante Vossa Senhoria, no prazo legal, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos termos do Edital em referência, elaborado pela Prefeitura Municipal de Horizonte/CE, na forma que se segue.

I – DOS FATOS

Tornou-se público o edital de PE 2023.09.01.1-SRP, cujo objeto é o registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de fardamento escolar destinados aos alunos da rede de ensino do município de o Município de Horizonte/CE.

A subscrevente, usando de seu direito disciplinado na lei 8.666/93, artigo 41 § 1º, sendo parte legítima, e ainda **possuindo clientes que tinham interesse no referido certame**, mas a referida cláusula restringiria a participação, adquirir o respectivo Edital, conforme documento juntado, e me deparei com tais disposições contrárias à lei, a jurisprudência e aos princípios da Administração Pública.



II – DAS DISPOSIÇÕES CAPACIDADE TÉCNICA

1) Quanto ao Item 10.6.3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.7. Qualificação Técnica:

a) Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para fornecimento dos produtos compatíveis com o objeto da licitação.

a.1) Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante, ou com assinatura eletrônica com certificado digital.

Diante da descrição do edital, a exigência da administração municipal de Horizonte, certamente gerará prejuízos e maculará o procedimento licitatório.

Não pode, a autoridade do órgão, criar, pela livre discricionariedade, documento que não está elencado na legislação, somente o seu atestado deve fazer parte, e caso o Pregoeiro sentir necessidade poderá solicitar diligências, suspendendo o pregão para verificar se atestados são legítimos, respaldado conforme segue abaixo:

LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (grifo nosso)

O que é inadmissível, é obrigar a licitante interessada, a angariar de todos seus atestados cuja empresa tenha natureza jurídica PRIVADA o reconhecimento em firma.

Isto porque é contrário ao Princípio da Legalidade, preconizado em nossa Constituição Federal/88:

Art. 5º

II- ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Como podemos observar, a legislação básica (Lei 8.666/93) de licitações, não há qualquer exigência para que os comprovantes de aptidão técnica tenham que ter reconhecimento de firma de seus signatários, apenas limita que a comprovação tenha seu registro nas entidades profissionais competentes.

Ademais, a Lei 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que podemos usar por analogia, disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Já o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) dispõe que:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado *presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.*

Por fim e não menos importante, o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9.784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

"Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade."

(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 466, Acesso em: 31 de agosto de 2020.

Disponível

em:

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>

Ainda no âmbito do TCU, conforme o Acórdão nº 3220/2017, o entendimento é que a exigência de documento com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações, conforme podemos observar:

27. Quanto à exigência de atestados de capacidade técnica com reconhecimento de firma em documentos necessários à habilitação (itens 9.5.2. e 9.5.3), esse tema é tratado no art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94, que diz que documentos necessários à habilitação



poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Entretanto a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital (Acórdão 604/2015-Plenário).

28. Assim, a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário.

(Acórdão 3220/ 2017 – TCU – 1ª Câmara, Processo nº TC 005.752/2017- 5, relator Weder de Oliveira, 17.6.2017.)

Para arrematar, a impugnante que presta assessoria a empresas para participação em processos licitatórios eletrônicos, já deparou com tal exigência em outro município, que apesar de não ser do mesmo estado Ceará, procedeu REPRESENTAÇÃO PERANTE AO TRIBUNAL DE CONTAS DO MARANHÃO, que decidiu pela irregularidade da referida cláusula (segue em anexo despacho do TCE Maranhão):

(..)

O citado item exige que os documentos nele descritos sejam apresentados contendo assinatura reconhecida em cartório. Há abundantes precedentes pacificando que tal **exigência é indevida, restringido a competitividade e**, assim, contrariando os ditames legais.

Apesar dos Tribunais de Contas serem de Estados diferentes, o embasamento legal é regra no país todo, logo, o que é ilegal em Maranhão será no Ceará, tanto o Código de Processo Civil quanto os Acórdãos do TCU supracitados, são fundamentos nos tribunais.

III- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, promovendo as seguintes alterações no edital:

- i. Excluir da edital exigência no caso de atestados ou declaração de capacidade técnica, emitido por empresa jurídica de direito **PRIVADO**, só será válido se a assinatura reconhecida de sua firma em cartório.



ii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Termos em que pede deferimento.

Presidente Prudente/SP, 09 de outubro de 2023.

SANDRA VASCONCELOS MARTINS Assinado de forma digital por
SANDRA VASCONCELOS MARTINS
Dados: 2023.10.09 13:06:06 -03'00'

Dra. Sandra Vasconcelos Martins
OAB/SP.336.604

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
SANDRA VASCONCELOS MARTINS

ENDEREÇO
AVENIDA ARACÉRIO MARTINS
AVENIDA VASCONCELOS MARTINS
PREFÉRETE PRUDENTE-SP

DATA DE REGISTRO
12/11/2000

Nº
22.300.064-9 - SSPSP
PROVA DE HABILITAÇÃO
2001

363
 PAGINA
 2



PERMANENTE DE REGAO DE HORIZONTE
364
PAGINA

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº 1183/2023
Jurisdicionado: CHEFIA DE GABINETE DE PINHEIRO
Natureza: Representação
Responsável: -
Parecer nº 527/2023/ GPROC1/JCV

~~Trata-se de denúncia acerca de irregularidade no item 10.6.3.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 132023/2023, em anexo.~~

O citado item exige que os documentos nele descritos sejam apresentados contendo assinatura reconhecida em cartório. ~~Trata-se de exigência indevida, restritiva à competitividade~~ e, assim, contrariando os ditames legais.

Os autos vieram sem citação dos responsáveis, somente para manifestação acerca da medida cautelar sugerida pela Unidade de Fiscalização.

Verificou-se que a sessão do pregão ocorreu com o comparecimento de vários licitantes, conforme consta na ata disponibilizada em http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/AtaEletronico.asp?co_no_uasg=980869&&uasg=980869&numprp=132023&codigoModalidade=5&Seq=1&lstSr

~~Embora a previsão do edital seja irregular~~ parece-nos que, sendo pontual, não chegou a comprometer a competitividade do certame, dado que várias empresas dele participaram. De outra parte, a sessão pública já ocorreu, o que significa que, para retificar o edital, haveria necessidade de revogar todos os atos praticados na licitação que, aparentemente, foi bem-sucedida.

Do exposto, manifestamo-nos pelo ~~deferimento da medida cautelar e pela citação dos responsáveis~~.

São Luís-MA, 24 de maio de 2023.

Assinado Eletronicamente Por:

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Em 24 de maio de 2023 às 08:26:45